



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO

RESOLUÇÃO DPGE N. 158, DE 19 DE ABRIL DE 2018.

Institui e regulamenta em âmbito estadual o Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos (NUDEDH) da Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições institucionais que lhe confere o artigo 16, inciso XIV, e artigo 35 da Lei Complementar Estadual n. 111/2005, combinado com o artigo 102, § 1º, primeira parte, da Lei Complementar Federal n. 80/1994, com a redação dada pela Lei Complementar Federal n. 132/2009, ouvido o **CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA**, em reunião realizada no dia 13 de abril de 2018, Ata n. 1.536; e

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública, nos termos do artigo 134, caput, da Constituição Federal, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, das pessoas carentes, na forma da lei;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 3º-A da Lei Complementar n. 80/1994, são objetivos da Defensoria Pública a primazia da dignidade da pessoa humana, a redução das desigualdades sociais e a prevalência e efetividade dos direitos humanos;



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO

CONSIDERANDO a relevância que a Lei Complementar n. 132/2009 atribuiu à promoção, conscientização e defesa dos direitos humanos, inclusive entregando à Defensoria Pública as funções institucionais de promover prioritariamente a solução extrajudicial de litígios, de promover a conscientização dos direitos humanos, de postular perante órgãos internacionais de direitos humanos, de ajuizar ação civil pública ou de qualquer espécie de ação capaz de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes, além da missão de promover a mais ampla defesa de todo e qualquer direito fundamental dos necessitados;

CONSIDERANDO que o artigo 35 da Lei Complementar n. 111/2005, com suas alterações, dispõe que os Núcleos da Defensoria Pública são órgãos operacionais responsáveis por uma determinada área geográfica ou de atuação especializada da Defensoria Pública,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir, no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, o Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos (NUDEDH), subordinado administrativamente ao Defensor Público-Geral do Estado e composto pelos seguintes órgãos:

I – Coordenadoria;

II – Defensorias Públicas de Primeira e Segunda Instâncias;

III – Apoio Multidisciplinar.



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO

Art. 2º O Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos (NUDEDH) atuará na promoção e defesa dos direitos humanos que não estiverem abarcados por outros Núcleos Institucionais da Defensoria Pública, de forma coletiva, especialmente no que se refere aos:

- I – direitos da pessoa idosa;
- II – direitos da pessoa com deficiência;
- III – direitos dos refugiados;
- IV – direitos das pessoas em situação de rua;
- V – direitos da pessoa LGBT;
- VI – direito à liberdade religiosa;
- VII – direitos referentes às pessoas assentadas e acampadas rurais;
- VIII – direitos referentes aos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;
- IX – direitos referentes às vítimas de tortura;
- X – tráfico de seres humanos.

Parágrafo único. Caso haja grave violação de direitos humanos, o Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos (NUDEDH) atuará de forma coletiva, ainda que o direito violado não esteja previsto no rol constante do *caput* deste artigo.

Art. 3º A atuação do Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos (NUDEDH) terá caráter individual quando se tratar das seguintes hipóteses:



**DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO**

I – caso individual de grave violação de direitos humanos e de proteção internacional, a ser apresentado perante os órgãos;

II – direitos individuais referentes aos refugiados;

III – por designação do Defensor Público-Geral do Estado.

**CAPÍTULO I
DA COORDENADORIA DO NÚCLEO INSTITUCIONAL**

Art. 4º A Coordenadoria é órgão de caráter permanente, consultivo e operacional destinada a difundir informações, fomentar ações, projetos e medidas de interesse à promoção e defesa dos direitos humanos.

Art. 5º A Coordenadoria será dirigida pelo Coordenador e será exercida por Defensor Público estável na carreira, designado pelo Defensor Público-Geral do Estado, com ou sem prejuízo de suas funções, a critério da Administração Superior.

Parágrafo único. Nos casos de gozo de férias ou licenças, o Coordenador poderá ser substituído por Defensor Público designado pelo Defensor Público-Geral do Estado.

Art. 6º Compete à Coordenadoria:

I – representar o Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos (NUDEDH) perante os Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo, órgãos da Administração Pública em geral e entidades privadas;

II – representar o Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos (NUDEDH) perante conselhos e demais órgãos colegiados nos quais a Defensoria Pública do Estado tenha assento na área dos direitos humanos;



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO

III – convocar audiências públicas para discutir matérias relacionadas ao Núcleo Institucional de Proteção e Defesa dos Direitos Humanos (NUDEDH);

IV – desenvolver plano de trabalho anual a ser apresentado no mês de fevereiro ao Defensor Público-Geral sobre as atividades que serão desenvolvidas no ano em curso;

V – elaborar relatório anual das atividades realizadas, no mês de dezembro, dando ciência ao Defensor Público-Geral do Estado;

VI – em caráter de cooperação com os demais Defensores Públicos e com o propósito de uniformizar a atuação do Defensor Público, compilar e sistematizar banco de peças processuais modelares adequadas à tutela dos direitos coletivos, disponibilizando seu acesso, preferencialmente, por meio eletrônico, a todos os integrantes da carreira;

VII – colaborar, prestar orientação acadêmica ou auxílio jurídico às atividades dos demais órgãos de execução, compilar informações jurídicas, sem caráter vinculativo, promovendo seu encaminhamento aos Defensores Públicos, mediante informativos periódicos, nos quais constarão atualizações, doutrinas, jurisprudências, legislações, protocolos aprovados pelo CONDEGE, sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte-IDH) e demais dados referentes aos direitos constantes do artigo 2º desta Resolução, contribuindo para uma atuação uniforme e global;

VIII – promover a difusão e conscientização dos direitos humanos, com a colaboração da Escola Superior da Defensoria Pública;

IX – realizar atendimento e ações sociais em loco a grupos socialmente vulneráveis, bem como aos destinatários dos direitos constantes do artigo 2º desta Resolução, quando seu local de moradia for de difícil acesso ou seu deslocamento para atendimento pelos órgãos da Defensoria Pública se tornar inviável em face da deficiência de recursos;



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO

X – atuar, quando designado pelo Defensor Público-Geral do Estado, perante o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos (SIPDH), referente aos direitos constantes do artigo 2º desta Resolução, e, segundo a lógica do litígio estratégico, para:

a) apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), na representação de pessoa ou grupo de pessoas, petição ou solicitação de medida cautelar que contenha denúncia ou queixa de violação, conforme o caso, da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), do Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador), na Convenção Interamericana para Prevenir Tortura e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher;

b) manter-se atualizado sobre a tramitação de petição que apresentar nos órgãos do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos (SIPDH);

c) representar os peticionários durante todo o curso do processo/procedimento perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte-IDH), também nas hipóteses em que seja viável solução amigável;

d) atuar na condição de *amicus curiae* perante os órgãos do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos (SIPDH), quando autorizado pelo Defensor Público-Geral do Estado;

e) acompanhar os estudos e relatórios produzidos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), assim como as opiniões consultivas e os casos julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte-IDH), dando conhecimento e visibilidade aos membros da Defensoria Pública e movimentos sociais interessados na matéria.



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO

XI – atuar na condição de *amicus curiae* e *custos vulnerabilis* perante a Justiça de Primeiro Grau, Tribunal de Justiça Estadual e Tribunais Superiores, quando autorizado pelo Defensor Público-Geral do Estado.

Parágrafo único. Quando a atuação prevista no inciso X, alínea “a”, tratar-se de violação grave à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, a atuação perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) se dará em conjunto com o Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM).

CAPÍTULO II
DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS
DE PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIAS

Art. 7º Compete às Defensorias Públicas de Primeira e Segunda Instâncias a propositura de ações que versem sobre direitos humanos na esfera individual, respeitadas as atribuições de cada órgão de atuação especializado.

§ 1º Quando no exercício de sua atribuição, o Defensor Público verificar a existência de situação que entenda constituir grave violação de direitos humanos a ser trabalhada na esfera coletiva, deverá informar a Coordenadoria do Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos (NUDEDH), que poderá atuar de forma conjunta ao Defensor Público natural.

§ 2º A Coordenadoria deverá também ser cientificada sobre ações civis públicas que versem sobre direitos humanos propostas pelos Defensores Públicos do Estado, com o envio de cópia do protocolo de distribuição e da petição inicial.



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO

CAPÍTULO III
DO APOIO MULTIDISCIPLINAR

Art. 8º O Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos (NUDEDH) poderá contar com apoio multidisciplinar de profissionais especializados para consultoria e assessoramento técnico aos órgãos que integram o referido Núcleo.

§ 1º As atividades de apoio terão caráter auxiliar, dentro das respectivas áreas de atuação, sendo vedado aos seus membros o exercício de atividades próprias dos Defensores Públicos.

§ 2º A equipe de apoio multidisciplinar poderá ser compartilhada entre os Núcleos Institucionais da Defensoria Pública.

§ 3º Os profissionais incumbidos de prestar apoio multidisciplinar se reportarão à Coordenadoria do Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos (NUDEDH) para organização do fluxograma dos trabalhos a serem desempenhados, de acordo com a demanda e urgência.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º A Secretaria de Tecnologia da Informação da Defensoria Pública-Geral do Estado providenciará a criação de um *link* na página eletrônica institucional para o Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos (NUDEDH), onde serão disponibilizadas informações relativas à sua atuação.



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO

Art. 10. O Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos (NUDEDH) terá logotipo próprio, que deverá ser aprovado pelo Defensor Público-Geral do Estado.

Art. 11. Os casos omissos serão dirimidos pelo Defensor Público-Geral, ouvido, quando necessário, o Conselho Superior da Defensoria Pública.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução PGDP n. 171, de 24 de janeiro de 2005.

Campo Grande, 19 de abril de 2018.

LUCIANO MONTALI
Defensor Público-Geral do Estado